SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109122 - SP (2026/0257078-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX MARIANO AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADA	:	VERA LUCIA RIBEIRO - SP065597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS*. OPERAÇÃO DO GAECO NO BOJO DE OPERAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO DE PENA OU DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 20d3c986-8a12-4838-970e-2e4bb195e110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109122 - SP (2026/0257078-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX MARIANO AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADA	:	VERA LUCIA RIBEIRO - SP065597
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS*. OPERAÇÃO DO GAECO NO BOJO DE OPERAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO DE PENA OU DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX MARIANO AUGUSTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 554):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. OPERAÇÃO DO GAECO NO BOJO DE OPERAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGNÓSTICO DE PENA OU REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES.
> Petição inicial do *habeas corpus* indeferida liminarmente.

O agravante reitera as alegações da inicial do *habeas corpus*, destacando que houve erro de direito, pois a conduta de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida não ostenta natureza hedionda.

Documento eletrônico VDA58722543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: 6a59c829-390c-4d97-85f9-153d7f02474e

Sustenta que o Laudo Pericial n. 138.646/2026 revelou a numeração original do artefato – KYI30862 –, afastando a suposição de supressão irreversível e a justificativa de risco à ordem pública vinculada a esse dado.

Menciona a ausência de vinculação com plataformas de jogos e cassinos, afirmando que o Relatório Técnico do GAECO registrou inexistência de postagens relacionadas a apostas pelo paciente, o que desautoriza a conclusão de periculosidade por suposta inserção em organização criminosa.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que a ordem do *habeas corpus* seja concedida em sua integralidade.

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 554/557.

Segundo a decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada pela posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, no curso de diligências da *Operação Digital Trash*, conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Sorocaba.

Na impetração, alegou-se a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade apenas abstrata do fato, a existência de condições pessoais favoráveis, a desproporcionalidade da medida e a suficiência de cautelares diversas.

A decisão tomou a gravidade concreta da conduta como base para proteger a ordem pública, destacando a apreensão de arma com numeração suprimida e a vinculação do paciente às investigações do GAECO – elementos que, em cognição sumária, indicaram periculosidade e justificaram a medida extrema para interromper o ciclo delitivo.

No ponto, disse o Magistrado de piso o seguinte (fl. 86 – grifo nosso): *no que tange ao periculum libertatis, a segregação provisória mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.* ***Embora o indiciado seja tecnicamente primário, as***

Documento eletrônico VDA58722543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: 6a59c829-390c-4d97-85f9-153d7f02474e

***circunstâncias do caso revelam gravidade concreta acentuada**. A apreensão de **arma com numeração suprimida dificulta a fiscalização estatal e indica maior potencialidade lesiva e vinculação com atividades ilícitas organizadas**. A diligência ocorreu no bojo de **operação conduzida pelo GAECO, o que sugere, em cognição sumária, que o indiciado possa estar inserido em estrutura criminosa complexa, o que justifica a medida para interromper o ciclo delitivo.** Ressalte-se que a posse de arma com numeração raspada é crime equiparado a hediondo (Art. 1º, parágrafo único, II, da Lei 8.072/90), o que reforça a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). A primariedade, por si só, não impede a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*

Conforme consta da decisão agravada, o paciente, ora agravante, é conhecido como “Alex Sem Grau” e é investigado por possível participação em organização criminosa dedicada à exploração de plataformas ilegais de jogos de azar em ambiente virtual (cassinos *on-line*), à lavagem de capitais e à divulgação ostensiva e abusiva dessas atividades em redes sociais.

Assim, a insuficiência de medidas cautelares diversas foi afirmada a partir do contexto fático e da periculosidade apontada, concluindo-se que providências menos gravosas seriam ineficazes para a tutela da ordem pública.

Sobre a tese de desproporcionalidade calcada em suposto regime inicial menos gravoso, tem-se que **n*ão é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena** aplicado ao réu, no caso de eventual condenação, **mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção*** (HC n. 561.520/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1/7/2020 – grifo nosso).

Quanto às demais alegações defensivas (natureza não hedionda do crime imputado ao agravante, laudo pericial revelando a numeração original da arma de fogo e ausência de vinculação do agravante a plataformas de jogos e cassinos), registrou-se a impossibilidade de apreciação por esta Corte Superior, diante da ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Por fim, reforço que as condições pessoais favoráveis foram consideradas irrelevantes diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58722543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: 6a59c829-390c-4d97-85f9-153d7f02474e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: 6a59c829-390c-4d97-85f9-153d7f02474e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.122 / SP

Número Registro: 2026/0257078-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15052202720268260378 20984417420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADA	: VERA LUCIA RIBEIRO - SP065597
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX MARIANO AUGUSTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX MARIANO AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADA	: VERA LUCIA RIBEIRO - SP065597
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:58
Código de Controle do Documento: 45f8ecd7-c0f7-4a9b-846d-ff9c8acd7272

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:58
Código de Controle do Documento: 45f8ecd7-c0f7-4a9b-846d-ff9c8acd7272